



AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº: 0008997-75.2010.8.14.0301

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADA: CLELIA M. DA SILVA VAZ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE IPTU. TERMO INICIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA 2ª. COTA ÚNICA (05.03 DE CADA ANO). A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RESP nº 1.641.011 – PA, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 980), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.

II. Face o entendimento do STJ, no caso dos autos, percebe-se que a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício de 2005 deu-se em 05/03/2005, portanto, o prazo para fins prescricional começou a correr no dia 06/03/2005, tendo o despacho de citação ocorrido na data de 10/11/2010.

III. Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 06/03/2010. A ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 04/03/2010, conforme fl. 13 dos autos.

IV. Desta feita, no que concerne ao crédito tributário referente ao exercício do ano de 2005, percebo que não houve sua prescrição originária, vez que não ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a data em que a ação foi ajuizada.

V – Em juízo de retratação, reformado o entendimento adotado no acórdão combatido, conheço do recurso de agravo de instrumento e dou parcial provimento para reformar a decisão que decretou a ocorrência de prescrição do exercício 2005 e determino o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, em juízo de retratação, REFORMO O ACÓRDÃO nº 119.545 de fls. 49/52, para CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO para modificar a DECISÃO ora agravada que decretou a ocorrência de prescrição do exercício



2005 e determino o prosseguimento regular do feito.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão interlocutória proferida no feito de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CLELIA M. DA SILVA VAZ, para cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2007.

Recebida a inicial, determinou-se a citação da executada em 16/03/2010. Conforme o que consta às fls. 16.

Em decisão interlocutória, o juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital decretou, de ofício, às fls. 17/22, a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2005, com fundamento no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como ordenou a intimação da Fazenda Pública para substituir ou emendar a CDA, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição, e atualizando o valor do débito remanescente com relação aos exercícios não prescritos, no prazo de 30 dias.

O Exequente, em 29/04/2011, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, às fls. 2/8, em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital que decretou, de ofício, a prescrição originária do exercício de 2005, onde defende: 1) a ocorrência de error in judicando, uma vez que a imposição da prescrição com base no entendimento de que o lançamento ocorre no primeiro dia útil do ano não se amolda ao entabulado no art. 174 do CTN, nem à súmula nº 397 do STJ; 2) a não incidência da prescrição ante o parcelamento concedido de ofício pela Administração que acarreta a suspensão da exigibilidade tributária, interrompendo a contagem da prescrição.

Distribuídos os autos à Excelentíssima Desa. Gleide Pereira de Moura, determinou-se a requisição de informações ao prolator da decisão atacada, bem como à agravada para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Determinou também a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, às fls. 24.

O juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital prestou informações, às fls. 29/36, e confirmou os termos da decisão interlocutória que reconheceu a prescrição do exercício de 2005.

A Executada não protocolou contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento, conforme certidão às fls. 38.

O Ministério Público de 2º grau eximiu-se de qualquer manifestação às fls. 40/45.

Em 16 de maio de 2013, a 1ª Câmara Cível Isolada, conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Conforme o que consta às fls. 49/52.

Interposto Recurso Especial às fls. 54/61, foi determinado às fls. 65, a suspensão do recurso, pelo então Presidente desta Corte, Exmo. Desembargador Cláudio A. Montalvão Neves, para aguardar o julgamento do Resp. nº 1.297.599, representativo da controvérsia.

Após o julgamento do recurso paradigma apontado e considerando a



aparente divergência de entendimento com os acórdãos guerreados, determinou-se às fls. 66/67, o retorno dos autos à Turma Julgadora para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, conforme previsto no art. 1030, II e art. 1040, II do CPC.

É o Relatório.

VOTO.

Ao exame dos autos, percebe-se que a Exma. Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, ao realizar juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Município de Belém, determinou que o órgão colegiado reaprecie a questão, por entender que o Acórdão recorrido discrepa do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.658.517/PA, o que fez com fundamento no art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (omissis);

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)".

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).

Assim, pelo que se depreende da norma procedimental alhures referenciada, a Turma Julgadora, ao reapreciar a decisão contra a qual foi interposto Recurso Especial (gênero), possui a faculdade de mantê-la ou reformá-la, segundo o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Com essas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

Compulsando os autos verifico que a Turma Julgadora entendeu ter ocorrido a prescrição originária do exercício ano de 2005, sob a alegação que entre a data da propositura da ação (04/03/2010) e a data do fato gerador do IPTU (01/01/2005) já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos, conforme ementa assim prolatada:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU. DECISÃO INTERLOCUTORIA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO DE UM DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS COBRADOS E DETERMINA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS, ALÉM DA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MEDIANTE A SUBTRAÇÃO DO VALOR



CORRESPONDENTE AO CRÉDITO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. RECORRENTE ALEGA QUE A COBRANÇA DO IMPOSTO SE DÁ NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS E 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO É CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DA INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FEITO PELO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ.A SUSPENSÃO DOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS NÃO SE APLICA ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo preceitua o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Decorrido o prazo para pagamento do tributo geralmente dia 05 de fevereiro do mesmo ano - sem que tenha sido pago ou impugnado, abre-se para a Fazenda Pública o direito de cobrar, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, o respectivo crédito.
3. O crédito já estava prescrito no momento da propositura da ação, em virtude da inação do agravante, que, demorou 05 (cinco) anos para propor a ação, impedindo a interrupção da prescrição já iniciada, o que só se daria com o despacho do juiz ordenando a citação do réu, o qual só foi prolatado quando a prescrição já havia se consumado, não havendo, portanto, o que se interromper.
4. Não se admite a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, como quer o agravante, pois já se consolidou em sede pretoriana, especialmente no STJ, que esta suspensão, prevista no art. 2º, § 3º, da LEF, não se aplica aos créditos de natureza tributária.
5. O prazo prescricional, embora iniciado aquando do recebimento do carnê de IPTU pelo contribuinte, deve ser suspenso pelo prazo outorgado pelo Fisco Municipal para parcelamento da dívida, devendo, também, ser descontado o período de vigência desse obstáculo à exigibilidade, até porque o próprio STJ já se pronunciou nesse sentido, no entanto, para que a exigibilidade do crédito seja suspensão, é necessário que haja pedido de parcelamento feito pelo contribuinte e homologação expressa de pedido pela autoridade administrativa, o que não se observa nos autos.
6. Recurso conhecido e improvido

Cinge-se a questão à análise acerca da prescrição originária na ação de execução fiscal para cobrança do IPTU referente ao exercício de 2005. O Agravante alega também que há suspensão da exigibilidade do tributo enquanto válido o parcelamento autorizado mediante Lei Municipal, sendo prescindível de adesão/anuência do contribuinte.

Quanto à não ocorrência da prescrição originária, verifico que assiste parcial razão ao apelante. Vejamos.

De acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, TEMA 980, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de



desconto e vencimento em 05/02; 2ª cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05/03), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 05/03 de cada ano, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

Face o entendimento do STJ, no caso dos autos, percebe-se que a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício de 2005 deu-se, em 05/03/2005, portanto, o prazo para fins prescricional começou a correr no dia 06/03/2005, tendo o despacho de citação ocorrido na data de 10/11/2010.

Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 06/03/2009. A ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 04/03/2010, conforme fl. 13 dos autos.

Desta feita, no que concerne ao crédito tributário referente ao exercício do ano de 2005, percebo que não houve sua prescrição originária, vez que não ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos tributários e a data em que a ação foi ajuizada.

O Agravante alega também que há suspensão da exigibilidade do tributo enquanto válido o parcelamento autorizado mediante Lei Municipal, sendo prescindível de adesão/anuência do contribuinte.

Para tal afirmação não assiste razão o Agravante, senão vejamos:

No julgamento do recurso especial nº 1.658.517-PA – Tema 980 do STJ, foi fixada a seguinte tese:

(...)

(ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Portanto, uma vez que no caso concreto a executada/agravada não anuiu com o parcelamento, não há que se falar em interrupção da contagem da prescrição.

Ante tais considerações, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, REFORMO O ACÓRDÃO nº 119.545 de fls. 49/52, para CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO para modificar a DECISÃO ora agravada que decretou a ocorrência de prescrição do exercício 2005 e determino o prosseguimento regular do feito.

É como voto

Belém, 30 de setembro de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

